

PROJETO DE LEI XXX/2021

Dispõe sobre a prestação digital dos serviços públicos no âmbito do município de São Leopoldo, que deverá ocorrer por meio de tecnologias de amplo acesso a população, sem prejuízo de direito do cidadão a atendimento presencial e de outras providências.

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre princípios da desburocratização, da inovação, da transformação digital.

Art. 2º. A prestação digital dos serviços públicos deverá ocorrer por meio de tecnologias de amplo acesso pela população, sem prejuízo do direito do cidadão a atendimento presencial.

Art. 3º. Serviços comuns as secretarias do município, normalmente ofertados de forma centralizada, serão ofertados de forma digital; tais como acompanhamento das atividades escolares, acompanhamento de vacinas, solicitação de parcelas de IPTU entre outros serviços já prestados pelo poder executivo.

Art. 4º. A plataforma dos serviços de forma digital, instrumento necessário para a oferta e a prestação digital dos serviços públicos de cada ente, deverá ter pelo menos as seguintes funcionalidades:

I - ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos;

II - painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos.

III - identificação do serviço público e de suas principais etapas;

IV - solicitação digital do serviço;

V - agendamento digital, quando couber;

VI - acompanhamento das solicitações por etapas;

VII - avaliação continuada da satisfação dos usuários em relação aos serviços públicos prestados;

VIII - identificação, quando necessária, e gestão do perfil pelo usuário;

IX - notificação do usuário;

X - possibilidade de pagamento digital de serviços públicos e de outras cobranças, quando necessário;

XI - nível de segurança compatível com o grau de exigência, a natureza e a criticidade dos serviços públicos e dos dados utilizados; e

XII - implantação de sistema de ouvidoria.

Art. 6. O painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos de que trata o inciso II do caput do art. 5 desta Lei deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, para cada serviço público ofertado:

I - quantidade de solicitações em andamento e concluídas anualmente;

II - tempo médio de atendimento; e

III - grau de satisfação dos usuários.

Art. 7. A Prefeitura não se responsabilizará por dados ou informações incorretas, prestadas, sendo estas de inteira responsabilidade do solicitante

Art. 8. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Leopoldo, XX de abril de 2021.

RAFA SOUZA

Vereador pela Bancada do PDT

JUSTIFICATIVA

A desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis;

A possibilidade aos cidadãos, às pessoas jurídicas e aos outros entes públicos de demandar e de acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial;

A simplificação dos procedimentos de solicitação, oferta e acompanhamento dos serviços públicos, com foco na universalização do acesso e no autosserviço;

O uso da tecnologia para aperfeiçoar processos de trabalho da administração pública;

A eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;

A promoção do desenvolvimento tecnológico e da inovação no setor público;

Baseados na LEI FEDERAL N° 14129 de 2021.